



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL – CJF.**

Pregão Eletrônico nº: 18/2016

Processo Administrativo nº 2015/00202

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, com sede na Rua Artidoro da Costa, n.º 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, vem, neste ato representada segundo seus atos constitutivos, apresentar, formalmente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O que o faz com arrimo nas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - RESSALVA PRÉVIA

Inicialmente, cumpre asseverar que a presente Impugnação, em nenhuma hipótese se materializa em ofensa ou crítica a qualquer dos profissionais que atuaram na feitura do Edital em tela, mas, tão somente, trata-se de uma contribuição da Impugnante à garantia da legalidade plena de tal certame.

II - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se o presente de Procedimento de Pregão Eletrônico, do tipo Menor preço, execução indireta, empreitada por preço unitário, onde pretende o Conselho da Justiça Federal, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que, “data venia” melhor analisando os termos do instrumento convocatório, percebe-se que este se encontra eivado de vício que pode, claramente, macular o seu prosseguimento e sua validade, visto que cerceiam, sem justa causa, a necessária competitividade do certame.

Destarte, sob o fundamento de que qualquer licitação deve reunir o maior número possível de postulantes, **para que a identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública se mostre possível**, impõe-se o manejo da presente Impugnação, visando aclarar o item editalício que acaba por restringir a concorrência ou até inviabilizar a disputa.

Cumpre asseverar que inexistente amparo técnico capaz de alicerçar tamanha restrição à competitividade, mostrando-se imperiosa a propositura da presente **IMPUGNAÇÃO**, visando elidir o vício acima discriminado, o que o faz com arrimo nos elementos abaixo aduzidos.



III – DO DIREITO

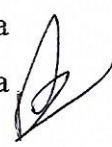
Conforme narrado no introito do presente, restou-se constatado falha no Certame, que pode vir a prejudicar o prosseguimento do mesmo e até a sua validade, fato este que trará inequívoco prejuízo ao Erário, devendo ser combatido com rigor, face ao notório interesse público envolvido.

DA INDEVIDA RESTRIÇÃO DA COMPETIVIDADE E DO MELHOR PREÇO EM FACE DA EXIGÊNCIA DA NORMA TÉCNICA ABNT N° 15.247

“Ab initio”, conforme restou exposto no introito da presente peça, o Conselho da Justiça Federal, busca promover a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assistência técnica para equipamentos pertencentes à solução do ambiente físico seguro e seus subsistemas, do tipo Sala-Cofre Modular, do Conselho da Justiça Federal – CJF, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, manutenção evolutiva de software e suporte técnico, com fornecimento e substituição de peças, componentes e equipamentos, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que, conforme também já exposto, o exame pormenorizado do texto editalício, permite concluir que optou-se, **sem qualquer justificativa técnica para tanto**, pela exigência de que as licitantes, não fabricante dos produtos, apresente documento demonstre, “(...) que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT (...)”, em detrimento de qualquer outra norma que regule a matéria, senão vejamos:

“4.1 - Caso a licitante não seja a fabricante dos produtos, deverá apresentar juntamente com sua proposta, documento que demonstre, de forma



inequívoca, que a empresa está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247, demonstrando habilidade técnica necessária ao cumprimento do objeto”.

Trata-se de uma opção que fere frontalmente a competitividade do certame, **inviabilizando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, que será, sempre, a que compatibilize a melhor técnica, pelo menor preço.

Registre-se que, no mercado nacional, somente a empresa **ACECO TI LTDA**, possui a certificação exigida no certame, de modo que, certamente, somente esta empresa atenderá à exigência editalícia, configurando um claro direcionamento do certame em desfavor das outras licitantes como a ora Impugnante.

Ora, a delimitação de uma única licitante para atendimento à exigência editalícia, constitui em um claro óbice à competitividade no procedimento licitatório, o que afronta, sem dúvidas, o teor do art. 3º, §1º, inciso i, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesta linha, impõe-se ainda ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui sólido e pacífico entendimento quanto à restrição da competitividade nos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Processo: 00299920087

Relator(a): VALMIR CAMPELO

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de

Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Processo: 00132820070

Relator(a): VALMIR CAMPELO

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

“Concessa maxima venia”, a exigência contida no item 4.1 do Edital, restringe claramente o caráter competitivo, que fundamenta o procedimento licitatório, mostrando-se um absurdo pleno se conceber que uma única licitante, a qual detém tal certificação e expertise, tenha o monopólio da contratação!!!

Tratar-se-ia de um direcionamento claro da licitação!!!!

Ressalte-se que, a *expertise* da licitante, claramente, pode ser também demonstrada através da apresentação de Atestados Técnicos que evidenciam a mesma executada ou já executou serviços em ambiente seguro de Sala Cofre!!!!



Ora, uma empresa que executa ou executou serviços em Ambiente Seguro Sala Cofre, certamente estará devidamente capacitada para atender ao objeto do presente certame.

Assim, como se observa, havendo outros meios de se apurar a capacidade técnica das licitantes, para o regular cumprimento do escopo contratual, mostra-se, “data venia”, errôneo e prejudicial ao próprio certame, exigir que a licitante demonstre que está “está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247”.

Cumprе salientar ainda que, o Edital não veio acompanhado de qualquer parecer técnico, que fundamente de modo claro e justificado, de se fazer constar em seu bojo, tal exigência editalícia, conforme já restou pacificado pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão 1608/2006 – Plenário, senão vejamos:

“(…) É que, como se trata de uma escolha do administrador segundo sua discricionariedade, assiste-lhe a faculdade de exigi-la nas licitações de sua responsabilidade, **desde que o processo licitatório se faça acompanhar das razões que o levaram a proceder dessa maneira, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, por meio do qual reste evidenciada a real necessidade de aplicação exclusiva dessa norma à etapa de habilitação técnica do certame**”.



Como se observa do teor do trecho do v. Acórdão acima transcrito, a escolha pela Administração Pública da aplicação de uma única norma regulamentadora, como item de habilitação, importa na apresentação de Parecer Técnico, o que não foi o caso em tela.

Portanto, uma vez que a referida exigência restringe claramente o caráter competitivo, que fundamenta o procedimento licitatório, não se faz plausível, muito menos legal, a consagração de exigências com tal teor no bojo do referido Edital.

Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação do maior número de concorrentes possíveis, objetivando a **competitividade e o melhor preço**, faz-se necessário a exclusão de exigência restritiva, ampliando-se, certamente, o número de concorrentes.

DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93)

Pois bem, feitas tais considerações, as quais evidenciam correções que devam ser implementadas, visando a garantia da legalidade e adequação do certame, impõe-se frisar que a alteração ora pleiteada, tem o condão de promover robusta modificação na estrutura e na substância do ato convocatório, implicando em alterações nas próprias condições de formulação das propostas.

Destarte, sendo acolhidos os termos da presente peça impugnatória, inexistirá outra alternativa que não a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.



Nesta linha, cumpre trazer à baila o magistério de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, acerca da questão:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. **Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado**”. (grifei)

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

IV - DO PEDIDO

Face ao exposto, haja vista a clara violação ao caráter competitivo do certame, a ora Impugnante requer, o conhecimento da presente Impugnação e, no mérito, seja a mesma acolhida, para que sejam implementadas as modificações necessárias ao Instrumento Editalício, no sentido de que seja retirada do certame a exigência de que a licitante demonstre “está apta a prestar o serviço técnico em Sala-Cofre com certificação de Marca de Segurança ABNT NBR 15247”, visto existirem

GLS Engenharia e Consultoria Ltda - CNPJ:68.558.972/0001-30 – CEP 20551-140

Rua Artidoro da Costa, 66 – Vila Isabel - RJ - Telefax:(21) 2569-2511 – e-mail:glspanducao@veloxmail.com.br



GLS Engenharia e Consultoria Ltda

outros meios de se comprovar categoricamente a capacidade técnica da empresa, para atender perfeitamente ao escopo do Edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2016.

GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

GLS Engenharia e Consultoria Ltda.
Ronaldo Alves Karam
Diretor
OAB-RJ 23884